



**JULGAMENTO AOS RECURSOS DA TOMADA DE PREÇO Nº TP-011/2021**

Recorrentes: **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**

**1. RELATÓRIO**

A licitante, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, manejou recurso contra a decisão da D. comissão de Potiretama, que a inabilitou no certame em cotejo. Dentre vários argumentos, a recorrente primeira alega que a decisão que a tornou inabilitada não encontra guarida no ordenamento jurídico, mais especificamente no tocante ao item 4.2.3 do edital em comento. Alegou em suma, que foram feitas exigências desnecessárias no tocante ao instrumento convocatório. Ao final, requereu a sua habilitação, pelos fundamentos delineados em seu arazoado.

A insurgente, **S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME**, se insurgiu contra o *decisum* da Comissão em espeque, aduzindo em suma, que juntou toda a documentação requestada em sede de instrumento convocatório, mais precisamente, aduzindo em suma que não descumpriu o exigido item 4.2.3 do instrumento convocatório. Requereu, por corolário sua habilitação.

A recorrente, **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, se insurgiu contra sua inabilitação, impugnando o motivo de sua inabilitação, a saber: ausência da apresentação do memorial fotográfico (partes externas – com identificação da empresa e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame, portanto não atendendo a cláusula 4.5.4 do edital. Pugnou pela retificação do *decisum*, o que ocasionaria sua habilitação.

E por derradeiro, **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, se insurgiu contra sua inabilitação que teve os seguintes motivos: motivos: ausência da apresentação do memorial fotográfico da empresa relativo da parte externa da mesma, portanto não atendendo a cláusula 4.5.4 do edital; apresentação da placa de identificação da empresa com colagem através de computação gráfica, portanto não atendendo a cláusula 4.5.4.2



do edital. Em seu arrazoadado aduziu que apresentou as referidas fotografias, bem como juntou a competente imagem real para o atendimento do item 4.5.4.2.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

As empresas **recorrentes** apresentaram recurso no prazo legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93. Publicada a interposição da peça recursal, nenhuma empresa manejou Contrarrazões.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

pela Lei nº 8.883, de 1994

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.



§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos apresentados.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais delongas, os argumentos trazidos à lume pelas insurgentes, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, NÃO** merecem guarida, pois, as licitantes em comento não apresentaram os documentos pertinentes à habilitação da maneira que fora exigida pelo Edital em testilha. Explico: Como bem pontuou a d. Comissão de Licitação em voga:

S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, inscrita com o CNPJ nº 18.413.043/0001-64, motivos: apresentação da certidão de regularidade municipal com validade em 14/06/2021, portanto não atendendo a cláusula 4.2.3 do edital; 02. EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita com o CNPJ nº 34.631.462/0001-29, motivo: ausência da apresentação do memorial fotográfico (partes externas – com identificação da empresa e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame, portanto não atendendo a cláusula 4.5.4 do edital. ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP, inscrita com o CNPJ nº 12.044.788/0001-17, motivo: apresentação da Prova de situação regular fiscal perante a Fazenda Nacional (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO)

Nesta senda, infere-se que a vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência dos recursos em relação à este tema. Consoante a Lei n. 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato. Neste sentido, outrossim, como resta consignado na respectiva ata, a d. comissão de licitação, em arrimo no princípio do interesse público e da cautela, ainda diligenciou com o fito de verificar se as licitantes em testilha teriam cumpridos as exigências mencionadas, não obtendo êxito.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionár-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E por derradeiro, insta destacar que a assertiva da empresa, **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, no tocante a alusão de que apresentou as referidas fotografias, bem como juntou a competente imagem real para o atendimento do item 4.5.4.2. **DEVE PROSPERAR**, pois numa análise perfunctória, a douta comissão de licitação em tela observou o real cumprimento da licitante em comento, referente às cláusulas já mencionadas.

Portanto, **MERECE** prosperar o recurso impetrado pela licitante, **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.



#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, tornando-a habilitada, e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos da licitante, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, **S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME**, **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Potiretama/CE, 16 de julho de 2021.

Kélvia Amélia Dantas Silva  
**Presidente da CPL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

Ana Cristina Araújo de Melo Oliveira  
**Membro da CPL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

Alex Oliveira Freitas  
**Membro da CPL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



**JULGAMENTO AOS RECURSOS DA TOMADA DE PREÇO Nº TP-011/2021**

Recorrentes: **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, RATIFICO a decisão proferida, dando PROVIMENTO ao recurso impetrado pelas empresas, **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, tornando-a habilitada, e NEGANDO PROVIMENTO** aos recursos da licitante, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

Potiretama-CE, 16 de julho de 2021

*Francisco das Chagas Bezerra Freitas*

Francisco das Chagas Bezerra Freitas  
Secretário de Infraestrutura